



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Deputado Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o inciso V ao parágrafo único do art. 163 do Código Penal, e aumentando sua pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o inciso V ao parágrafo único do art. 163 do Código Penal, e aumenta sua pena.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte inciso V:

“Art.163.....

.....

.....

Parágrafo único

.....

.....

V – cometido no interior de propriedade rural.

Pena – reclusão, de dois a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Hoje, não raramente, em áreas interioranas, onde a densidade demográfica é menor e por vezes não existe sequer sinal de rede de telefonia para acionar os órgãos de Segurança Pública, tem se observado um vácuo na defesa social do Estado e um aumento contínuo da violência.

Isso se deve porque existe uma escassez de recursos humanos para a área de segurança pública no Brasil. Não há, em muitos estados, efetivo suficiente para garantir o policiamento de todos os municípios, tampouco viaturas para patrulhar as longínquas distâncias interioranas.

Tais fatos têm sido constantemente utilizados como subterfúgio para a ação de criminosos, sobretudo nas áreas rurais, gerando uma sensação de insegurança na população e prejudicando a estabilidade local, em face da falta de presença ativa da polícia naquela região.

Tal constatação, por consequência, abre brechas para que a tranquilidade pública seja interrompida, que a ordem não prevaleça, gerando um vácuo na defesa social do Estado, exigindo atuação do legislador.

Afinal, a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no *caput* do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, em igualdade aos direitos à educação, à saúde e de outros.

É nesse contexto, portanto, que o presente projeto de lei acrescenta como qualificadora o fato de ser o crime de dano perpetrado contra propriedade rural ou em



CAMARA DOS DEPUTADOS

seu interior, a fim de punir de forma mais gravosa a ação de criminosos que se utilizam do vácuo de policiamento para praticar crimes contra os proprietários rurais.

Para além do exposto acima, o presente projeto de lei também visa proteger a propriedade rural contra invasões de movimentos sociais que, por vezes, desvirtuam-se de sua finalidade primária, resguardando o sagrado direito à propriedade privada.

Sendo assim, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)